



Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br

LEI Nº. 1.185/2026

SÚMULA: ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 761/2014, QUE DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO DO SOLO URBANO NO MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO, PARA ADEQUAÇÃO À LEGISLAÇÃO FEDERAL VIGENTE, ESPECIALMENTE À LEI FEDERAL Nº 14.285/2021, DISCIPLINANDO AS FAIXAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE EM ÁREAS URBANAS CONSOLIDADAS.

Faço saber que a Câmara Municipal de Santa Cecília do Pavão, Estado do Paraná, aprovou e eu, Claudio Covre, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Alteração do art. 18:

O inciso V do art. 18 da Lei Municipal nº 761/2014 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 18. (...)

§ 3º Em áreas urbanas consolidadas, assim definidas nesta Lei, poderão ser estabelecidas faixas marginais distintas das previstas neste artigo, mediante lei específica ou por esta Lei, desde que:

- I – observada largura mínima não inferior a 7,00m (sete metros) para cursos d'água com largura inferior a 5,00m;
- II – respeitadas as condições ambientais locais;
- III – haja prévio diagnóstico socioambiental;
- IV – sejam observadas as diretrizes de saneamento, drenagem urbana e prevenção de riscos.

Art. 2º – Alteração do art. 45:

O art. 45 da Lei Municipal nº 761/2014 passa a vigorar com a seguinte redação:



Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br

Art. 45. Ao longo de cursos d'água naturais, nascentes, lagos e lagoas, a reserva de faixas não edificáveis corresponderá às Áreas de Preservação Permanente (APP), conforme disposto na legislação federal, especialmente na Lei nº 12.651/2012 e alterações posteriores, bem como nas normas do CONAMA aplicáveis.

Parágrafo único. Em áreas urbanas consolidadas, poderão ser aplicadas as flexibilizações previstas nesta Lei, desde que atendidos os requisitos legais e técnicos estabelecidos.

Art. 3º – Inclusão do art. 45-A:

Art. 45-A. A definição e aplicação de faixas de preservação permanente em áreas urbanas consolidadas dependerá de diagnóstico socioambiental prévio, elaborado pelo órgão municipal competente, que deverá conter:

- I – caracterização da ocupação urbana;
- II – avaliação da infraestrutura de saneamento básico;
- III – identificação de eventuais áreas de risco ou vulnerabilidade ambiental.

Art. 4º – Inclusão do art. 45-B (Definição de área urbana consolidada)

Art. 45-B. Para os fins desta Lei, considera-se área urbana consolidada aquela que apresenta ocupação antrópica preexistente e infraestrutura urbana mínima, caracterizada pela presença concomitante de, no mínimo:

- I – sistema viário implantado;
- II – rede de abastecimento de água potável;
- III – rede de energia elétrica e iluminação pública
- IV – densidade populacional significativa ou ocupação consolidada do solo urbano.



Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br

Parágrafo único. A caracterização da área urbana consolidada deverá observar, sempre que possível, o Plano Diretor Municipal e demais instrumentos de planejamento urbano.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício Prefeitura de Santa Cecília do Pavão, 26 de março de 2026.

Claudio Covre
Prefeito Municipal

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO

GABINETE DO PREFEITO
LEI N.º 1.185/2026

LEI N.º 1.185/2026

SÚMULA: ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL N.º 761/2014, QUE DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO DO SOLO URBANO NO MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO, PARA ADEQUAÇÃO À LEGISLAÇÃO FEDERAL VIGENTE, ESPECIALMENTE À LEI FEDERAL N.º 14.285/2021, DISCIPLINANDO AS FAIXAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE EM ÁREAS URBANAS CONSOLIDADAS.

Faça saber que a Câmara Municipal de Santa Cecília do Pavão, Estado do Paraná, aprovou e eu, Claudio Covre, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Alteração do art. 18:
O inciso V do art. 18 da Lei Municipal nº 761/2014 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 18. (...) § 3º Em áreas urbanas consolidadas, assim definidas nesta Lei, poderão ser estabelecidas faixas marginais distintas das previstas neste artigo, mediante lei específica ou por esta Lei, desde que:
I – observada largura mínima não inferior a 7,00m (sete metros) para cursos d’água com largura inferior a 5,00m;
II – respeitadas as condições ambientais locais;
III – haja prévio diagnóstico socioambiental;
IV – sejam observadas as diretrizes de saneamento, drenagem urbana e prevenção de riscos.

Art. 2º – Alteração do art. 45:
O art. 45 da Lei Municipal nº 761/2014 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 45. Ao longo de cursos d’água naturais, nascentes, lagos e lagoas, a reserva de faixas não edificáveis corresponderá às Áreas de Preservação Permanente (APP), conforme disposto na legislação federal, especialmente na Lei nº 12.651/2012 e alterações posteriores, bem como nas normas do CONAMA aplicáveis.

Parágrafo único. Em áreas urbanas consolidadas, poderão ser aplicadas as flexibilizações previstas nesta Lei, desde que atendidos os requisitos legais e técnicos estabelecidos.

Art. 3º – Inclusão do art. 45-A:
Art. 45-A. A definição e aplicação de faixas de preservação permanente em áreas urbanas consolidadas dependerá de diagnóstico socioambiental prévio, elaborado pelo órgão municipal competente, que deverá conter:
I – caracterização da ocupação urbana;
II – avaliação da infraestrutura de saneamento básico;
III – identificação de eventuais áreas de risco ou vulnerabilidade ambiental.

Art. 4º – Inclusão do art. 45-B (Definição de área urbana consolidada)
Art. 45-B. Para os fins desta Lei, considera-se área urbana consolidada aquela que apresenta ocupação antrópica preexistente e infraestrutura urbana mínima, caracterizada pela presença concomitante de, no mínimo:
I – sistema viário implantado;
II – rede de abastecimento de água potável;
III – rede de energia elétrica e iluminação pública
IV – densidade populacional significativa ou ocupação consolidada do solo urbano.

Parágrafo único. A caracterização da área urbana consolidada deverá observar, sempre que possível, o Plano Diretor Municipal e demais instrumentos de planejamento urbano.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício Prefeitura de Santa Cecília do Pavão, 07 de abril de 2026.

CLAUDIO COVRE
Prefeito Municipal

Publicado por:
Ana Paula Covre
Código Identificador:20E929D4